



## Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0002576-63.2018.2.00.0000**

Requerente: **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB**

Requerido: **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - TRT1**

### DECISÃO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido liminar, formulado pela ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS – AMB, em face do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO – TRT1, pela qual a Requerente busca obter o pagamento de ajuda de custo, requerida pelos juízes Filipe Ribeiro Alves Passos (Processo n. 3206/2018) e Débora Blauchman Bassan (PA n° 2313/2018).

Relata que ambos os magistrados atuavam no Estado Rio de Janeiro, com residência, respectivamente, em Niterói e na Capital, tendo sido designados para a cidade de Macaé, no interior do Estado.

Assevera que os magistrados tiveram sua ajuda de custo indevidamente indeferida pela Presidência do TRT-1, por ser a decisão contrária à LOMAN (art. 65, I), à Resolução CNJ n° 13/06, bem como à Resolução Administrativa n. 21/2013, vigente no TRT1.

Ao final requer:

“...seja deferida medida liminar para suspender os atos do TRT1 e, desde logo, determinar o pagamento da ajuda de custo requerida por ambos os representados ou, alternativa e preferencialmente, que o presente pedido seja julgado procedente monocraticamente, nos termos do art. 25, XII, do RICNJ.”

Na sequência, o Tribunal foi intimado para se manifestar, oportunidade em que, por meio do Id. 2759143, informou que foi indeferido o pedido, porque a jurisdição do Trabalho tem abrangência em todo o Estado e que tratava-se “*de remoções de interesse*



*dos requerentes, que livremente se inscreveram no concurso de promoção por merecimento”*,

Acrescentou, ainda, que os requerentes “*pleitearam junto ao CNJ (processo nº 0010029-46.2017.2.00.0000) suas reclassificações para outra comarca, o que eliminaria qualquer dúvida que ainda pudesse restar quanto à improcedência do apelo”*.

**É o relatório.**

**Decido.**

Cuida-se, conforme brevemente relatado, de Procedimento de Controle Administrativo que se insurge contra a negativa do pagamento de ajuda de custo para ressarcimento de despesas com transporte e mudanças dos magistrados, em razão da promoção para cidade de Macaé, no interior do Estado.

O Tribunal indeferiu os pedidos fundamentando que:

“os mencionados juízes, ocupantes do cargo de Juiz Titular, do quadro deste Regional, apresentaram perante esta Corte requerimento de AJUDA DE CUSTO, com base no art. 65, inciso I, da LOMAN (LC nº 35/1979), c/c os arts. 53 e 54 da Lei nº 8.112/90, art. 1º do Decreto nº 4004/2001, Resolução nº 112/2012 do CSJT e Resolução Administrativa nº 21/2013 deste TRT, em decorrência de suas promoções de designações para a Titularidade das 1ª e 2ª Vara do Trabalho de Macaé, respectivamente, a partir de 05/12/2017.

Tais requerimento foram indeferidos pela presidência deste TRT/RJ, uma vez que a jurisdição do Juiz do Trabalho Substituto tem abrangência territorial em todo o Estado, bem como por tratar-se de remoções de interesse dos requerentes, além de pleitearem junto ao CNJ (processo nº 0010029-46.2017.2.00.0000) suas reclassificações para outra comarca, o que eliminaria qualquer dúvida que ainda pudesse restar quanto à improcedência do pedido” (id. 2642140)

Verifica-se, portanto, que a matéria em debate é a possibilidade, ou não, de pagamento de ajuda de custo, quando o pedido de movimentação interna decorre do interesse do magistrado. Passo à análise.

A Lei Orgânica da Magistratura Nacional – Lei Complementar n 35/1979 – prevê, no artigo 65, inciso I, a concessão de ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança.

Tais vantagens, por força do artigo 8º, inciso I da Resolução CNJ nº 13, têm natureza indenizatória e, portanto, destinam-se a ressarcir os gastos em razão da função exercida pelo magistrado. Isto é, não geram aumento patrimonial, apenas recompensam as despesas suportadas pelo magistrado para o exercício de atividade inerente a função.



Todavia, o artigo 65 não especificou, para fins de concessão de ajuda de custo, a natureza da movimentação, se promovida pelo interesse do Poder Judiciário ou a pedido do magistrado.

Provocado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o CNJ se debruçou sobre o tema ao analisar a Consulta 0005369-14.2014.2.00.0000, cuja relatoria coube a mim, restando consolidado que no ato de remoção conjugam-se dois interesses, o do magistrado e o da administração.

O Plenário deste Órgão de Controle decidiu, por unanimidade, que, em caso de remoções feitas a pedido, é devido o pagamento de ajuda de custo aos magistrados, nos termos da ementa do acórdão transcrito a seguir:

CONSULTA. CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AJUDA DE CUSTO. MAGISTRADOS. SERVIDORES. REMOÇÃO A PEDIDO. LEI 8.112/1990. LOMAN. LEI 8.625/1993. LC/SP 734/1993. RESOLUÇÃO CNJ 133/2011.

A concessão de ajuda de custo para as remoções, dos servidores, sujeitos à disciplina da Lei nº 8.112/90, a partir da edição da Lei 12.998/2014, não será concedida nas hipóteses de remoção a pedido, à critério da Administração ou a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração.

Para os membros da magistratura, o pagamento da ajuda de custo nos casos de remoção se faz pertinente tendo em vista a existência de regramento próprio.

(CONSULTA 0005369-14.2014.2.00.0000. Rel. Conselheiro Arnaldo Hossepian Júnior, Plenário Virtual, 9 de dezembro de 2015).

Naquele voto, ponderei que o artigo 3º da Resolução 112/2012 é voltado exclusivamente para os membros da magistratura e transcrevi o próprio entendimento deste Conselho Nacional de Justiça quando do julgamento dos PPs nºs 200710000007809 e 200710000011825 que teve como fundamento a percepção de que não há remoção do magistrado que não seja interesse da Administração, uma vez que o preenchimento de cargo vago de magistrado sempre se faz no interesse do serviço público.

Em outra oportunidade, o então Conselheiro Luiz Claudio Allemand, reafirmou a tese, determinando, inclusive, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a modificação do ato normativo regulamentador da concessão da referida vantagem, conforme trecho, *in verbis*:

“... com razão a Associação Requerente, pois a regra disposta no art. 2º da Resolução CSJT nº 182, de 2017, deve ser alterada para adequar-se ao entendimento já sedimentado por este Conselho Nacional, permitindo-se o pagamento de ajuda de custo aos magistrados mesmo nos casos de remoção a pedido, vez que, mesmo em tal hipótese, encontra-se presente o interesse da administração pública no preenchimento dos cargos vagos.”

III – Conclusão



Por todo exposto, verificada a necessidade de controle administrativo do ato praticado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ante a patente contrariedade ao entendimento firmado pelo CNJ tão somente no tocante ao pagamento da ajuda de custo nos casos de remoção a pedido de magistrados, dou parcial provimento ao presente procedimento, nos termos do disposto art.25, XII, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, para, desde logo, determinar ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho que atribua nova redação ao art. 2º da Resolução CSJT nº 182, de 2017, nos seguintes termos:

Art. 2.º A remoção a pedido somente será deferida para provimento de cargo vago idêntico, sendo devida ajuda de custo e/ou indenização de transporte para esse fim.”

(PCA 0003547-82.2017.2.00.0000. Rel. Conselheiro Allemand. Decisão Monocrática, 15/5/2017).

Diante do comando, o Conselho Superior promoveu a modificação do art. 2º da Resolução CSJT nº 182, de 2017. Confira-se:

RESOLUÇÃO CSJT Nº 191, DE 30 DE JUNHO DE 2017 (Disponibilizada no DeJT de 10/07/2017)

Altera a redação da [Resolução CSJT nº 182](#), de 24 de fevereiro de 2017, que regula o exercício do direito de remoção, a pedido, de Juiz do Trabalho Substituto entre Tribunais Regionais do Trabalho.

Referendar, com alterações, o Ato CSJT.GP.SG.CGPES Nº 148, de 30 de maio de 2017, cujo teor incorpora-se à presente Resolução: Art. 1º O [art. 2º](#) da Resolução CSJT nº 182, de 24 de fevereiro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“[Art. 2º](#) A remoção a pedido somente será deferida para provimento de cargo vago idêntico, sendo devida ajuda de custo e/ou indenização de transporte para esse fim, a ser paga pelo Tribunal Regional do Trabalho de destino.”

Portanto, a insurgência da Requerente procede e encontra fundamento de validade na Lei Orgânica da Magistratura, em compreensão consolidada do CNJ e em recente ato editado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Por fim, cabe o registro de que o artigo 25, XII, do Regimento Interno autoriza ao Relator “*deferir, monocraticamente, pedido em estrita obediência a Enunciado Administrativo ou a entendimento firmado pelo CNJ ou pelo Supremo Tribunal Federal*”, regra essa que traduz mais do que mera faculdade, impõe um dever ao Conselheiro de não sobrecarregar o Plenário quando a matéria já foi analisada.

Assim é que, julgo procedente o pedido e, conseqüentemente, prejudicada a análise liminar, **para anular a decisão de indeferimento da ajuda de custo aos magistrados requerentes**, proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região no Ofício TRT-GP n. 601/2017.

Intimem-se.

Após, archive-se.



À Secretaria Processual para providências  
Brasília, *data registrada no sistema*.

**Conselheiro Arnaldo Hossepian Junior**  
Substituto regimental – Art. 24, I, do RICNJ

